



Audiências virtuais e os direitos fundamentais das pessoas presas: o impacto das videoconferências na experiência do encarceramento

Virtual Hearings and the Fundamental Rights of Incarcerated Persons: The Impact of Videoconferencing on the Experience of Incarceration

Audiencias virtuales y los derechos fundamentales de las personas encarceladas: el impacto de las videoconferencias en la experiencia del encarcelamiento

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2025.e0005>



Ana Lúcia Tavares Ferreira ¹

 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

 <http://lattes.cnpq.br/4159787458331261>

 <https://orcid.org/0000-0002-8709-7970>

¹ Defensora pública, Doutora em Direito Penal, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá | E-mail: ana.ferreira@defensoria.rj.def.br

RESUMO:

O uso crescente de audiências virtuais em processos penais produziu um debate prolífico sobre seu impacto nos direitos processuais dos réus, bem como sobre a necessidade de um novo quadro normativo sobre o processo justo (*fair trial*) em audiências remotas. O artigo sustenta que existe uma lacuna no debate no que tange a dois aspectos da questão, a saber: a existência de uma tendência ao uso sistemático e generalizado de audiências remotas em casos envolvendo pessoas presas, para fins gerenciais; e o fato de que o uso sistemático e generalizado de audiências remotas envolvendo pessoas presas produz um impacto restritivo nos regimes penitenciários e, conseqüentemente, nos direitos fundamentais das pessoas presas. O artigo também propõe o estabelecimento de regras básicas para o desenvolvimento de um arcabouço normativo sobre o uso de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas, com base no princípio da normalização e em normas correlatas desenvolvidas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos humanos. Normalização. Criminologia. Vulnerabilidade digital

ABSTRACT:

The increasing use of remote hearings in criminal procedures produced a prolific debate about their impact on the procedural rights of suspects, defendants, and accused, as well as the need for a new normative framework on fair trial in remote hearings. The article claims that there is a gap in the debate, regarding two aspects of the matter, namely the existence of a tendency towards the systematic and widespread use of remote hearings in cases involving prisoners for managerial purposes and the fact that the systematic and widespread use of remote hearings involving prisoners produce a restrictive impact on prison regimes and, consequently, on prisoners' fundamental rights. It also proposes the establishment of basic rules for the development of a normative framework on the use of remote hearings in criminal procedures involving prisoners, based on the principle of normalization and related standards developed within the International Human Rights Law.

KEYWORDS:

Human rights. Normalizations. Criminology. Digital vulnerability.

RESUMEN:

El creciente uso de audiencias remotas en los procedimientos penales ha generado un intenso debate sobre su impacto en los derechos procesales de sospechosos, acusados y acusados, así como sobre la necesidad de un nuevo marco normativo para un juicio justo en dichas audiencias. El artículo sostiene que existe una laguna en el debate en relación con dos aspectos: la tendencia hacia el uso sistemático y generalizado de audiencias remotas en casos que involucran a presos con fines administrativos y el hecho de que dicho uso sistemático y generalizado tiene un impacto restrictivo en los regímenes penitenciarios y, en consecuencia, en los derechos fundamentales de los presos. Asimismo, propone el establecimiento de normas básicas para el desarrollo de un marco normativo sobre el uso de audiencias remotas en los procedimientos penales que involucran a presos, basado en el principio de normalización y las normas conexas desarrolladas en el marco del Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

PALABRAS CLAVE:

Derechos humanos. Normalización. Criminología. Vulnerabilidad digital.



1. Introdução

As tecnologias de comunicação por vídeo fizeram parte do *kit* de emergência que evitou a paralisação completa dos sistemas penal em todo o mundo durante a pandemia de Covid-19 e são descritas, atualmente, como um dos elementos de uma tendência mais ampla de digitalização das atividades judiciais.

O uso crescente de audiências remotas em processos penais produziu um debate prolífico sobre seu impacto nos direitos processuais dos réus, bem como sobre a necessidade de um novo quadro normativo sobre o processo justo (*fair trial*) em audiências remotas.

No entanto, há uma lacuna no debate no que diz respeito a dois aspectos da questão, quais sejam: a) as discussões deixam de levar em consideração tanto a adoção generalizada de audiências remotas em casos envolvendo pessoas presas por razões gerenciais; b) seu impacto no regime penitenciário e nos direitos fundamentais das pessoas presas.

Com base em pesquisas criminológicas recentes sobre o uso de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas, este artigo argumentará que, independentemente da perspectiva adotada em relação ao impacto das audiências remotas nos direitos processuais, o uso sistemático da videoconferência como uma tecnologia prisional para fins gerenciais produz um impacto restritivo no regime penitenciário e impõe limitações indevidas aos direitos fundamentais das pessoas presas, conflitando com normas desenvolvidas no quadro do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDDHH) baseadas no princípio da normalização (segundo o qual uma pena de prisão ou uma ordem de custódia não deve restringir liberdades ou direitos além da liberdade de ir e vir, inerente ao encarceramento).

Argumentar-se-á também que deve ser desenvolvido um quadro normativo específico para a participação de pessoas presas em audiências remotas, visando evitar seu impacto no regime penitenciário e nos direitos

fundamentais das pessoas presas, em conflito com o princípio da normalização e normas correlatas desenvolvidas no quadro normativo do DIDDHH.

Além disso, o artigo proporá o estabelecimento de algumas regras básicas, a partir das quais poderá ser desenvolvido um quadro normativo para a participação de pessoas presas em audiências remotas. O texto será dividido em três seções, além da introdução e das considerações finais.

A primeira seção apresentará uma breve visão geral da dinâmica da implementação da videoconferência nos sistemas de justiça penal e do estágio atual do debate sobre seu uso em processos penais, incluindo a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) sobre a matéria. Abordará também a lacuna no debate, argumentando que deve ser levado em consideração que o uso de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas está aumentando devido a lógicas gerenciais e orçamentárias, e que essa expansão produz um impacto restritivo no regime penitenciário e, conseqüentemente, nos direitos fundamentais dos presos.

A segunda seção abordará a pesquisa criminológica sobre o uso de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas, utilizando o referencial teórico das dores do encarceramento (*pains of imprisonment*) como referência para melhor compreender e avaliar o grau em que as audiências remotas impactam o regime penitenciário.

A terceira seção apresentará uma análise do impacto das audiências remotas nos direitos fundamentais das pessoas presas e proporá o estabelecimento de algumas regras básicas para o desenvolvimento futuro de um quadro normativo sobre o uso de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas, com base no princípio da normalização e em normas correlatas desenvolvidas no âmbito do DIDDHH.



2. O Uso Sistemático e Generalizado da Videoconferência para Procedimentos Envolvendo Presos e o Debate sobre Garantias Processuais

O uso de tecnologias de videoconferência em processos penais começou muito antes da pandemia de Covid-19 (já na década de 1990, na maioria dos países europeus (Council of the European Union, 2013; Sanders, 2021; De Vocht, 2022; European Commission For The Efficiency Of Justice, 2022; United Nations Office on Drugs and Crime, 2024) e expandiu-se progressivamente ao longo das décadas, até se tornar o único meio disponível para comunicação judicial durante a pandemia de 2020.

No entanto, à medida que as restrições pandêmicas foram gradualmente levantadas, logo ficou claro que o uso de tecnologias de videoconferência na comunicação diária não seria temporário, especialmente no sistema de justiça criminal.

Apesar das diferenças quanto às dinâmicas de desenvolvimento, a videoconferência tornou-se parte regular do conjunto de ferramentas na maioria dos sistemas de penais em todo o mundo, e seu uso como tecnologia de sala de audiência está em constante expansão desde então (McKay, 2018; Peristeridou; De Vocht, 2023).

Nesse contexto, a maioria dos autores parece concordar que as audiências remotas na justiça penal são um fato consumado, daí a necessidade urgente do desenvolvimento de novas regras, ou "um novo desenho para o processo justo (*fair trial*)" (Klip, 2024).

A questão permanece em aberto, no entanto, sobre como as audiências remotas devem ser configuradas de modo a proteger os direitos processuais fundamentais do acusado, tais como o direito de estar presente no julgamento, o direito à assistência jurídica, (Peristeridou; De Vocht, 2023) à paridade de armas, (Negri, 2023) à publicidade, ao contraditório (*cross-examination*) e ao princípio da imediação (Falcone, 2022).

À medida que as audiências remotas foram cada vez mais adotadas nos processos penais nas últimas duas décadas, alegações de violações de direitos processuais, como o direito de presença ou o direito à assistência jurídica, eventualmente chegaram à Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), produzindo diversas decisões nas quais a Corte decidiu que as audiências remotas não colidem com as garantias processuais *per se*, desde que sejam usadas para um objetivo legítimo e cumpram os princípios do devido processo legal (“Golubev v. Russia (dec.)”, 2006; “Marcello Viola v. Italy [extracts]”, 2006; “Asciutto c. Italie”, 2007; “Zagaria c. Italie”, 2007; “Shulepov v. Russia”, 2008; “Grigoryevskikh v. Russia”, 2009; “Sakhnovskiy v. Russia”, 2010; “Slashchev c. Russie”, 2012; “Ichetovkina and Others v. Russia”, 2017; “Medvedev v. Russia”, 2017; “Bivolaru c. Roumanie (n° 2)”, 2018; “Dijkhuizen v. the Netherlands”, 2021).

De fato, em *Marcello Viola v. Itália* (European Court of Human Rights, 2006), considerado o *leading case* sobre o assunto, a Corte afirmou que as audiências remotas “não são, como tais, contrárias à convenção”; no entanto,

incumbe ao tribunal assegurar que o recurso a esta medida em qualquer caso específico atenda a um objetivo legítimo e que os arranjos para a prestação de depoimento sejam compatíveis com os requisitos de respeito ao devido processo, conforme estabelecido no Artigo 6 da Convenção.

De acordo com a decisão da Corte, “a prevenção de desordens, a prevenção do crime, a proteção de testemunhas e vítimas de crimes em relação aos seus direitos à vida, liberdade e segurança, e o cumprimento do requisito de ‘prazo razoável’ em processos judiciais” constituem objetivos legítimos para a participação da pessoa presa em audiências por videoconferência.

Esse raciocínio tem sido repetidamente utilizado em casos semelhantes (“Asciutto c. Italie”, 2007; “Ichetovkina and Others v. Russia”, 2017; “Bivolaru c. Roumanie (n° 2)”, 2018), onde a Corte considerou que as audiências remotas por videoconferência não acarretaram restrição injustificável aos direitos processuais do acusado, exceto em situações onde constatou haver falta de assistência jurídica, em casos onde o requerente não pôde se comunicar de forma efetiva e confidencial com um advogado (“Grigoryevskikh v. Russia”, 2009; “Slashchev c. Russie”, 2012).

Apesar da importância do debate atual, parece haver um ponto ausente nas discussões. As visões predominantes sobre o assunto deixam de considerar dois aspectos do problema, quais sejam: a) que parece haver uma tendência à adoção sistemática e generalizada de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas por razões gerenciais; e b) que esse uso generalizado de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas produz um impacto restritivo no regime penitenciário e, conseqüentemente, nos direitos fundamentais das pessoas presas.

As decisões políticas de usar videoconferência em processos penais estão, em sua maioria, associadas à necessidade de controlar riscos à segurança pública e reduzir custos com o transporte de presos provisórios entre prisões e salas de audiência. Portanto, a participação remota de pessoas presas em processos penais é um dos fatores-chave, se não o principal, contribuindo para a crescente adoção da videoconferência no sistema de justiça penal.

O caso francês (e, de certa forma, também os casos da Suíça e da Lituânia (Povylius, 2024; Campos, 2018) constitui um exemplo perfeito da associação descrita acima. Entre 2005 e 2006, as autoridades francesas fizeram investimentos importantes em tecnologias de videoconferência em tribunais e prisões, enquanto promoviam ativamente o uso de audiências virtuais em processos penais e ameaçavam sancionar juízes por insistirem no transporte de pessoas presas para os tribunais (Dumoulin; Licoppe, 2015; Perrocheau; Zerouki, 2018).

Um processo semelhante pode ser apontado no Reino Unido onde, em algumas áreas, todos os réus detidos comparecem por vídeo e "apresentam sua defesa (*plead*), têm a fiança considerada e, se tiverem se declarado culpados, geralmente são sentenciados ali mesmo" (Gibbs, 2017).

Segundo o Relatório Final sobre a Avaliação do Piloto de Link de Vídeo, "as maiores economias resultantes das audiências por link de vídeo referem-se à redução da movimentação de presos entre prisões e tribunais", ou poderiam ser "resultado de menos fugas de presos em trânsito, melhoria no fluxo de casos no tribunal através da prevenção de atrasos causados pela falha em apresentar os presos no horário exigido e benefícios ambientais associados à retirada das vans usadas para transportar presos das ruas" (Plotnikoff; Woolfson, 1999).

Também na Itália, onde a legislação introduziu audiências remotas em 1992 para réus em programas de proteção, o escopo foi gradualmente expandido para outros casos, com base em considerações econômicas, notadamente, a necessidade de reduzir despesas com a transferência de presos entre prisões e tribunais (Signorato, 2017), ou a eficiência do sistema penal (Biral, 2024).

Além disso, a tendência de adoção generalizada da videoconferência foi reforçada pela jurisprudência recente da CtEDH sobre a matéria, segundo a qual a audiência remota não significa automaticamente violação de direitos processuais.

Pode-se argumentar que, embora a jurisprudência da Corte considere as audiências remotas aceitáveis, também estabeleceu que incumbe às autoridades judiciais verificar a justificativa para seu uso, a saber: "prevenção de desordem, prevenção de crime, proteção de testemunhas e vítimas de crimes em relação aos seus direitos à vida, liberdade e segurança, e cumprimento do requisito de 'prazo razoável' em processos judiciais" (European Court of Human Rights, 2006).

No entanto, o uso de audiências remotas acabará sendo justificado quase automaticamente na maioria dos casos envolvendo pessoas presas, uma vez que, segundo a jurisprudência da CtEDH, essas justificativas coincidem com a maioria dos fundamentos aceitos para justificar prisões cautelares, tais como: 1) risco de fuga; 2) risco de obstrução da investigação; 3) risco de cometimento de novos crimes; 4) risco de causar perturbação pública se libertado; e 5) a necessidade de proteger a pessoa presa ("Buzadji v. the Republic of Moldova", 2016).

Portanto, a Corte acabou fornecendo um fundamento normativo para a adoção sistemática de audiências remotas em procedimentos envolvendo pessoas presas, estabelecendo assim uma presunção contra a presença física em audiências criminais.

Contudo, partindo do pressuposto de que as audiências remotas não criam necessariamente uma posição de desvantagem para aqueles que participam remotamente de qualquer lugar que não seja a sala de audiência, o

fato de que todos os réus nos casos mencionados estavam presos não foi considerado relevante para a análise da Corte.

O debate atual também falha em incluir contribuições importantes de pesquisas criminológicas recentes que mostram que as audiências remotas impactam significativamente o regime penitenciário, infringindo potencialmente os direitos fundamentais das pessoas presas de acordo com o DIDDHH.



3. Audiências virtuais, Regime Penitenciário e as Dores do Encarceramento.

3.1 Videoconferência como Tecnologia Prisional

O uso de videoconferência em processos penais tem sido abordado em diversos artigos de pesquisa criminológica, a maioria dos quais investigou o impacto dos procedimentos remotos nos direitos fundamentais processuais do acusado (Rowden; Wallace; Goodman-Delahunty, 2009; Valchev, 2020; Rossner, 2021; Ferguson, 2022; Nir; Musial, 2022; Factor *et al.*, 2023; Walker, 2024).

Mesmo que parte dessa pesquisa envolvesse pessoas presas, a tese de doutorado de Carolyn McKay (publicada como livro sob o título perspicaz *The Pixelated Prisoner*), constitui a única análise a abordar especificamente a videoconferência como uma tecnologia prisional e seu impacto no regime penitenciário, deslocando o foco das investigações da sala de audiência e do órgão judicial para a outra ponta da conexão de vídeo, isto é, a prisão (McKay, 2018; 2020; 2022), razão pela qual as seções seguintes tratarão principalmente sobre suas descobertas.

A perspectiva da extremidade prisional apontada na pesquisa de McKay indica que a videoconferência cria uma extensão da sala de audiência no espaço carcerário, e, simultaneamente, assegura a "retenção espacial das pessoas, mantendo-as de fato encarceradas durante os processos judiciais", expandindo assim o regime penitenciário (McKay, 2018, p. 84).

Além disso, o uso crescente de videoconferência em tribunais e prisões funde os espaços judiciais e carcerários em um só, tornando "o espaço da adjudicação legal cada vez mais ambíguo e fluido"(McKay, 2018, p. 16). Nessa perspectiva, as audiências remotas representam, segundo McKay, "uma extensão do regime penitenciário, não necessariamente um instrumento da administração da justiça", constituindo, portanto, uma tecnologia prisional, em vez de uma tecnologia de tribunal (McKay, 2018, p. 38).

Por outro lado, o espaço carcerário e o "espaço cívico de um tribunal digno" são tão radicalmente diferentes que a videoconferência acaba gerando "uma demarcação espacial no processo criminal"(McKay, 2018, p. 62), criando uma situação de profunda desigualdade entre as pessoas presas e outros participantes da audiência remota, especialmente o promotor, que se senta na sala de audiência, bem ao lado do juiz, que, por sua vez, vê o réu através do link de vídeo.

Consequentemente, a videoconferência "desloca as práticas físicas tradicionais" e muda a forma como o procedimento e os serviços jurídicos são prestados (McKay, 2018, p. 3), excluindo os corpos das pessoas presas do ambiente físico da sala de audiência, garantindo sua contenção durante os processos judiciais e criando uma demarcação espacial entre os contextos carcerário e judicial.

Ademais, presos entrevistados durante a pesquisa de campo mencionaram uma experiência de "contenção dentro da contenção" durante as audiências remotas, usando expressões de desconexão, tais como "eu nem senti realmente que fazia muito parte daquilo", ou "senti-me removido do processo" e "totalmente desconectado" da experiência, ou até mesmo "como se você não estivesse realmente lá"(McKay, 2018, p. 73).

Também foi dito que o uso da videoconferência exacerba circunstâncias específicas, como no caso de um preso que estava em isolamento no momento da audiência por vídeo e declarou que "eu já estava em uma cela sozinho, desconectado de todo o sistema prisional, que dirá do mundo... então o link de vídeo foi apenas mais uma [desconexão], então não, eu não me senti conectado a nada"(McKay, 2018, p. 70).

3.2 Videoconferência como Tecnologia Prisional e a Profundidade e Amplitude do Encarceramento

Os resultados da pesquisa sobre o impacto das audiências remotas nos regimes prisionais podem ser mais profundamente avaliados e explicados a partir dos conceitos de profundidade (*depth*) e amplitude (*breadth*) do encarceramento, desenvolvidos por Crewe (2011), dentro do chamado quadro teórico das dores do encarceramento.²

A profundidade do encarceramento refere-se, segundo Downes (1988, p. 166) ao grau em que os presos experimentam a invasão psicológica pela prisão em diferentes níveis, tais como relações com funcionários, relações com outros presos, direitos e privilégios, padrões materiais e condições.³

O conceito abrange não apenas a duração da sentença (distância metafórica da liberdade), mas também a distância física do mundo exterior, bem como o grau de autonomia corporal dentro da prisão, isto é, o impacto do isolamento, reclusão, supervisão e restrições de movimento (que podem ser inerentes à natureza da prisão ou não) no afastamento das pessoas presas da existência em geral, medindo o "grau em que os presos podem se sentir deslocados da comunidade livre"(Crewe, 2015).

Nessa perspectiva, as prisões podem ser consideradas profundas ou rasas, dependendo do grau em que o livre movimento e a comunicação entre os presos e o mundo exterior são restringidos em prol de objetivos de segurança. Como ilustrado por Hayes, (2023) "alguns regimes prisionais são mais totais do que outros: um preso submetido ao confinamento solitário em uma instalação

2 Profundidade, peso, rigidez e amplitude são conceitos que formam uma estrutura comparativa desenvolvida para descrever a experiência prisional e uma variedade de diferentes dimensões dos regimes prisionais, baseada em metáforas comumente usadas pelos presos para explicar as chamadas dores do aprisionamento. Como Sykes (2007) apontou, embora as sentenças de prisão tenham surgido por volta do século XVIII como substitutos humanitários para punições ou execuções físicas que induzem dor, as privações impostas pela prisão (perda de liberdade, bens e serviços desejáveis, relacionamentos heterossexuais, autonomia e segurança) equivalem à imposição de "dores sociais e materiais extensas aos seus habitantes" (SHAMMAS, 2017). Os conceitos de profundidade, peso, rigidez e amplitude foram desenvolvidos posteriormente, para conceituar e descrever essas dores com mais precisão, permitindo não apenas uma melhor compreensão dos encargos penais, mas também a comparação entre diferentes sistemas prisionais (Crewe, 2011)

3 Segundo Downes (1988, p. 166), a expressão "profundidade do aprisionamento" foi cunhada pelo Sr. T. Robinson no Congresso Abolicionista de 1985 em Amsterdã e é "uma daquelas frases familiares que parecem óbvias, mas que nunca foram cunhadas antes".

supermax americana é mais profundamente 'engolido' do que alguém em uma prisão aberta sueca".

No entanto, a profundidade não é determinada apenas por restrições materiais de movimento e comunicação. Mesmo regimes prisionais menos restritivos (em relação à autonomia corporal dentro da prisão) podem ser considerados profundos ou rasos dependendo de quanto permitem a presença de pessoal externo, voluntários e familiares, e "quão congruentes com a vida comunitária" eles são (Crewe, 2015).

A profundidade foi originalmente definida como o grau em que o regime prisional restringe a vida cotidiana dos presos, incluindo três categorias de atividades, a saber: a) atividades básicas e de sobrevivência (comer, ir ao médico, exercer responsabilidades de cuidado), b) educação ou emprego, e c) lazer (Downes, 1988).

No entanto, o conceito foi desenvolvido posteriormente para abranger o grau em que os presos podem exercer livremente direitos normais de cidadania, como votar ou casar, ou outros direitos civis, cuja negação equivale à exclusão social (Crewe, 2015).

Além disso, o termo também foi desenvolvido em relação a sentenças não privativas de liberdade, como monitoramento eletrônico ou liberdade condicional (*probation*), expandindo assim o escopo dessa abordagem teórica para incluir também restrições não inerentes a um regime prisional (Hucklesby; Beyens; Boone, 2021).

As restrições aos direitos civis normais relacionam-se também com a amplitude do encarceramento, que diz respeito à penetração do controle penal na sociedade civil, ou como o encarceramento "satura todos os aspectos da vida do sujeito penal" (Hayes, 2023).

Crewe (2015) definiu a amplitude como "o alcance e impacto das sanções penais além da prisão", combinado com o que Garland (2013) refere como "as desqualificações e incapacidades que seguem uma condenação", tais como restrições a oportunidades de emprego, elegibilidade para receber alocações de bem-estar social ou desvantagens cívicas não oficiais suportadas pela pessoa presa após a libertação "na forma de preconceito social".

O termo amplitude também tem sido abordado em termos da dispersão da disciplina para fora das prisões e para dentro das comunidades via "alargamento da rede" (*net-widening*), "afinamento da malha" (*mesh thinning*), "esmaecimento" (*blurring*) e "penetrações" (Hucklesby; Beyens; Boone, 2021), resumidos como a extensão em que os regimes esmaecem as fronteiras entre a prisão e a vida exterior.

Com base nesse quadro teórico, o uso sistemático de audiências remotas nos sistemas penais pode ser considerado um acréscimo ao catálogo de dores do encarceramento, dado seu impacto tanto na profundidade quanto na amplitude do encarceramento.

O impacto da videoconferência na profundidade do encarceramento pode ser inferido pelos relatos de presos experimentando isolamento enquanto participam de audiências remotas ("senti-me removido do processo" e "totalmente desconectado" da experiência, ou até mesmo "como se você não estivesse realmente lá" (McKay, 2018, p. 73)), bem como suas queixas sobre problemas de áudio, como interferência eletrônica, falhas ou áudio inexistente. Alguns presos relataram até não serem capazes de "ouvir muito do que estava acontecendo" (McKay, 2018, p. 112) e, portanto, não serem capazes de compreender a questão jurídica.

O fato de que alguns presos experimentam desconexão total enquanto participam de audiências remotas indica que a distância entre as vidas carcerária e exterior, isto é, a profundidade do encarceramento, é aumentada pelas tecnologias de videoconferência.

Além disso, a distância física gera uma hierarquia espacial entre as pessoas na sala de audiência (como o promotor, o juiz e possivelmente o advogado ou defensor público) e o preso. Essa desigualdade contextual pode ser considerada como uma expansão do regime prisional para dentro da sala de audiência e, assim, uma expressão da amplitude do encarceramento, uma vez que altera significativamente a participação das pessoas presas nos processos judiciais, criando um conjunto diferente de regras para o exercício do direito de estar presente no tribunal.

Ademais, experiências capturadas por pesquisas empíricas mostram que a assimetria ou desigualdade contextual entre os presos e as pessoas

fisicamente presentes na sala de audiência é aumentada pela má qualidade do áudio ou interferência de sons da prisão ou guardas prisionais (Negri, 2023).

Muitas pessoas presas expressaram preocupações sobre a falta de isolamento acústico das instalações carcerárias destinadas às audiências virtuais e sobre como os sons cotidianos da prisão (como o estrondo de portões de segurança pesados, chamados e respostas entre presos e agentes penitenciários, diretrizes do sistema de alto-falantes, altercações entre presos) infiltravam-se nos procedimentos (McKay, 2020).

Também foi mencionado que, durante os procedimentos, os agentes penitenciários frequentemente pairam fora da sala de audiência virtual, ou às vezes interrompem para exercer pressão para acelerar os procedimentos, adicionando uma "camada de estresse ao preso" (McKay, 2018, p. 73).

Nessa perspectiva, não apenas a videoconferência no processo penal deve ser considerada como uma tecnologia prisional, mas também deve-se reconhecer que ela produz desigualdades e coloca as pessoas presas em risco desigual de dano, criando uma situação de vulnerabilidade digital.

A vulnerabilidade digital, definida como uma "condição de suscetibilidade a danos que decorre do uso de tecnologias digitais" (Ransbotham *et al.*, 2016), é evidente nas pessoas presas, dada a sua falta de autonomia e sua impotência em relação ao uso de tecnologias digitais como métodos de comunicação (Peplow; Phillips, 2023).

De fato, as pessoas presas enfrentam vulnerabilidade em múltiplas camadas, quais sejam: a) uma vulnerabilidade persistente que é inerente à sua situação (sem mencionar que muitas vezes vivem sob condições degradantes ou até desumanas geradas, por exemplo, pela superlotação carcerária); b) uma camada extra de vulnerabilidade, que se refere ao fato de que lutam para "participar efetivamente de procedimentos judiciais, comunicar-se e compreender o aconselhamento jurídico ou o debate em audiências, seja no tribunal presencialmente ou por comparecimento remoto a partir de uma situação de encarceramento"; e c) a vulnerabilidade digital, que contribui para tornar as camadas de vulnerabilidade anteriores ainda mais severas (McKay, 2022).

As audiências virtuais podem, assim, ser consideradas como um acréscimo ao catálogo de dores do encarceramento, pois mudam a experiência

da prisão, intensificando tanto sua profundidade quanto sua amplitude, bem como a experiência do processo para as pessoas presas,

Nessa perspectiva, este artigo sustenta que, ainda que se entenda que as audiências remotas podem não interferir nos direitos processuais do acusado (o que, aliás, é discutível), as elas aumentam a distância entre o mundo carcerário e os órgãos judiciais, adicionando uma nova camada de vulnerabilidade à experiência do encarceramento, o que pode impactar significativamente o próprio regime penitenciário, além do que é normativamente pretendido pelos legisladores e autoridades prisionais.

O uso de audiências virtuais envolvendo pessoas presas deve, portanto, ser abordado como um tópico distinto no debate teórico, na legislação e nas decisões judiciais e administrativas, sob a perspectiva dos direitos fundamentais dos presos, de acordo com o quadro normativo desenvolvido no âmbito do DIDDHH.



4. Audiências Virtuais e Direitos Fundamentais das Pessoas Presas

O reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas presas e o subsequente desenvolvimento de um quadro jurídico abrangente sobre esses direitos, no contexto dos DIDDHH, foi profundamente influenciado pelo princípio da normalidade ou normalização,⁴ segundo o qual, uma pena de prisão ou uma ordem de custódia não deve restringir liberdades ou direitos além da liberdade de ir e vir, inerente ao encarceramento (Engbo, 2017).

As autoridades prisionais devem, portanto, buscar minimizar quaisquer diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos de 1955, doravante Regras de Mandela (Regra 60.1)). Em outras palavras, a vida na prisão deve aproximar-se o mais possível dos aspectos positivos da vida na comunidade (Regra 5 das Regras Penitenciárias Europeias de 2006, doravante RPE).

4 O princípio surgiu, segundo De Voss (2023), no contexto do estado de bem-estar do pós-guerra como regra para o tratamento de pessoas com deficiências mentais.

Embora a ideia de normalizar os regimes prisionais possa parecer paradoxal, dadas as anormalidades inerentes ao ambiente carcerário, o princípio desempenha um papel importante na redução das dores não intencionais do encarceramento.

Baseado na suposição de que as prisões diferem no grau em que as pessoas presas são cortadas do mundo exterior (profundidade) e que a punição afeta os direitos civis da pessoa presa (amplitude) (Crewe, 2015), o princípio da normalização serve como orientação geral para decisões sobre regime penitenciário, com o propósito de reduzir os efeitos nocivos não intencionais do encarceramento, evitando assim o tratamento desumano criado por restrições ilegítimas ou excessivas aos direitos e à cidadania das pessoas presas (De Vos, 2023).

Na maioria dos ordenamentos jurídicos, a normalização envolve um requisito defensivo (também descrito como o aspecto individual) e um requisito proativo (ou aspecto coletivo) (Van Zyl Smit; Snacken, 2011, p. 104). O requisito defensivo proíbe a interferência desnecessária nos direitos civis gerais das pessoas presas. Os presos devem ser capazes "de exercer seus direitos civis usuais na medida em que o encarceramento não os impeça, por si só, de fazê-lo" (Engbo, 2017). A abordagem proativa impõe às autoridades a obrigação de criar condições para facilitar a normalidade, proporcionando "um bom padrão médio de vida" de modo que as condições prisionais reflitam as condições de vida na sociedade (Van Zyl Smit; Snacken, 2011, p. 104)

É importante advertir, porém que a normalização pode ser alcançada por *design* (planejamento), quando as autoridades deliberadamente fazem o esforço para criar ambientes e circunstâncias normalizadas, ou por omissão (*by default*), quando circunstâncias normalizadas surgem por necessidade ou escassez de recursos, de modo que "os presos compartilham a responsabilidade por tarefas administrativas e manutenção da segurança e ordem" e "a cultura prisional é moldada pela importação de hierarquias e gangues", resultando em "desigualdade e corrupção" (Van de Rijt; Van Ginneken; Boone, 2023).

Nessa perspectiva, prisões normalizadas por planejamento são tipicamente prisões abertas, de pequena escala, com níveis de segurança mais baixos, que permitem um "grau de liberdade de movimento tanto dentro do

perímetro da prisão quanto entre a prisão e o mundo exterior", proporcionando oportunidades para os presos trabalharem, estudarem ou terem contato com a família e amigos (Van de Rijt; Van Ginneken; Boone, 2023).

No entanto, é importante notar que o processo de normalização não se limita à vida dentro da prisão; seu escopo alcança o exercício de direitos fundamentais além dos muros da prisão, como ilustrado pela jurisprudência da CtEDH, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos civis dos presos em *Dickson v. UK* (direito à vida familiar) e *Hirst v. UK* (direito ao voto).

Em *Dickson v. Reino Unido* (2007), os requerentes queixaram-se da recusa de instalações para inseminação artificial, argumentando que tal recusa violava seu direito ao respeito pela sua vida privada. A Corte reconheceu a violação do art. 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e mencionou o princípio da normalização, conforme expresso no comentário sobre as RPE de 2006, afirmando que "a perda do direito à liberdade não deve levar à suposição de que os presos perdem automaticamente outros direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais; de fato, as restrições devem ser as menores possíveis".

Em *Hirst v. Reino Unido* (2005), a Corte também se referiu expressamente ao princípio da normalização, considerando que a legislação inglesa impunha uma restrição genérica, automática e indiscriminada a um direito vitalmente importante da CEDH e constituía uma violação do Art. 3 do Protocolo n. 1, como *lex specialis*, no que diz respeito ao exercício do direito de voto.

O uso sistemático de audiências virtuais em processos penais envolvendo pessoas presas conflita com os requisitos da normalização de duas maneiras: a) impacta o regime prisional, aumentando a distância entre o mundo carcerário e o exterior (profundidade); b) resulta na restrição adicional dos direitos civis das pessoas presas, alterando a natureza da participação do acusado em procedimentos judiciais e a forma como as pessoas presas exercem o direito de estar presente (amplitude).

No que diz respeito ao impacto do uso generalizado de audiências por vídeo no regime penitenciário, a experiência de "contenção dentro da contenção" (McKay, 2018, p. 73) exclui uma das poucas possibilidades de interações sociais

reais fora dos muros da prisão com pessoas não relacionadas ao ambiente carcerário.

É importante notar que muitas pessoas presas participam de audiências remotas a partir de prisões onde estão sujeitas a tratamento desumano ou degradante, devido, por exemplo, à superlotação prisional. De fato, alguns dos países que utilizam audiências remotas em processos penais foram condenados pela CtEDH por violações dos direitos fundamentais das pessoas presas (“J.m.b. Et Autres c. France”, 2020; “Arrêt de chambre Torreggiani et autres c. Italie 08.01.2013”).

A CtEDH levou essa realidade em consideração na decisão sobre o caso *Moiseyev v. Rússia* (2008), onde considerou que houve violação do Art. 6 da CEDH, visto que o acusado não pôde participar dos procedimentos pois “estava sujeito a tamanha superlotação que não podia ler ou escrever, e onde não tinha acesso adequado à luz natural e ar ou arranjos de alimentação apropriados”.

Aliás, nesse contexto, a presença física da pessoa permitiria ao juiz inquirir sobre as condições prisionais, atuando, assim, como salvaguarda do direito à segurança e da proibição de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante (Human Rights Committee, 2014).

Além disso, as audiências remotas também podem colocar em risco o controle judicial efetivo da legalidade do encarceramento e, conseqüentemente, o direito fundamental à liberdade e segurança, consagrado no Art. 5 da CEDH (Human Rights Committee, 2014) e no art. 9 (3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

De fato, segundo o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas, sinais de tortura e maus-tratos não podem ser devidamente observados em uma audiência virtual, e pode ser impossível para a pessoa presa reclamar de maus-tratos ou tortura enquanto se comunica através de um link de vídeo da mesma prisão onde está sendo maltratado, devido à falta de privacidade ou coerção (United Nations Office on Drugs and Crime, 2024).

Deve-se também levar em consideração que os presos provisórios têm um regime significativamente pobre (passando 23 horas por dia confinados em suas celas, sem direito a telefonemas ou visitas, ou atividades propositivas (European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading

Treatment or Punishment, 2017)). Nessa situação, não ser conduzido para o fórum para exercer o direito de estar presente adiciona uma nova camada de restrição a um regime já extremamente restritivo.

Tem-se argumentado que muitas pessoas presas concordam com o uso da videoconferência para evitar situações que equivalem a tratamento desumano ou degradante em veículos de transporte de presos (Turner, 2020).

De fato, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e do Tratamento ou Punição Desumana ou Degradante (CPT) declarou que os veículos de transporte de presos são frequentemente inadequados, e os presos enfrentam longos períodos de detenção em vans de transporte, recomendando a aquisição de nova frota de veículos e a construção de novas celas de detenção nos tribunais (European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, 2018).

No entanto, como geralmente considerações orçamentárias muitas vezes prevalecem sobre os direitos fundamentais, as autoridades preferem usar videoconferência no processo penal a melhorar o transporte de pessoas presas. Nesse contexto, as audiências remotas constituiriam, assim, uma forma de normalização por omissão (*default*), uma vez que são escolhidas como alternativa menos dispendiosa que a melhoria das condições de transporte dos presos.

Ademais, o impacto restritivo das audiências remotas nos direitos fundamentais das pessoas presas não se limita a estar fisicamente longe do tribunal e separado de todos os outros participantes. O fato de os acusados participarem de procedimentos orais enquanto estão presos, cercados por altos muros, grades pesadas e guardas armados, altera significativamente a experiência de participar de procedimentos judiciais, sendo sua situação muito semelhante aos casos em que os réus foram mantidos em gaiolas de metal na sala de audiência durante procedimentos orais, como *Ramishvili e Kokhreidze v. Geórgia* (2009) e *Svinarenko v. Rússia* (2014).

Em *Ramishvili e Kokhreidze v. Geórgia* (2009, par. 133), a Corte notou que "o público assistia aos requerentes em um banco dos réus gradeado, que parecia muito com uma gaiola de metal, separado do resto da sala de audiência e com um teto gradeado", enquanto "guardas fortemente armados usando máscaras

tipo capuz preto estavam sempre presentes no tribunal" e compartilhou a preocupação dos requerentes de que "tal aparência dura e hostil dos procedimentos judiciais poderia levar um observador médio a acreditar que 'criminosos extremamente perigosos' estavam sendo julgados".

A Corte também reconheceu que "além de minar o princípio da presunção de inocência, o tratamento contestado na sala de audiência humilhou os requerentes aos seus próprios olhos, se não aos do público, e aceitou a afirmação dos requerentes de que as forças especiais no tribunal despertaram neles sentimentos de medo, angústia e inferioridade", observando que "tal tratamento duro poderia facilmente ter tido um impacto nos poderes de concentração e alerta mental dos requerentes durante os procedimentos que tratavam de uma questão tão importante quanto sua liberdade física, exigindo assim um exame muito minucioso pelo Tribunal" ("Ramishvili and Kokhraidze v. Georgia", 2009).

Da mesma forma, em *Svinarenko v. Rússia* (2014, par. 133), a CtEDH considerou que "os requerentes, que foram expostos ao olhar público em uma gaiola durante as audiências, tinham 'temores objetivamente justificados' de que sua exposição 'transmitiria aos seus juízes, que deveriam tomar decisões sobre as questões relativas à sua responsabilidade criminal e liberdade, uma imagem negativa deles como sendo perigosos a ponto de exigir tal restrição física extrema, minando assim a presunção de inocência'. Segundo a fundamentação da Corte, "isso deve ter lhes causado ansiedade e angústia, dada a seriedade do que estava em jogo para eles nos procedimentos em questão".

Em *Yaroslav Belousov v. Rússia* (2016), a Corte também observou que a colocação de uma cabine de vidro superlotada na sala de audiência acarretava uma violação, não apenas do art. 3 da Convenção, mas também seria difícil conciliar com o direito a um processo justo "tendo em vista a importância da paridade de armas, a presunção de inocência e a confiança que os tribunais, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público, sobretudo no acusado".

A situação de pessoas presas que participam de audiências via tecnologias de videoconferência e a de réus que são mantidos em gaiolas no tribunal durante o julgamento podem não ser idênticas. No entanto, deve-se

reconhecer que o impacto de ambas as situações nos direitos fundamentais dos réus é muito semelhante.

Quando as pessoas presas são trazidas à sala de audiência para serem mantidos em gaiolas durante as audiências, medidas de segurança estática típicas do ambiente carcerário invadem a sala de audiência e criam uma separação material entre os réus e outros participantes, mesmo que se encontrem na mesma sala, trazendo consciência para a situação de encarceramento dos réus e criando o risco de viés nas decisões judiciais.

Um nível semelhante de impacto deve ser esperado em situações em que as pessoas presas são mantidas, não em gaiolas na sala de audiência, mas em prisões reais, longe da sala de audiência, uma vez que se estabelece o que Signorato (2017) chamou de "uma presunção quase absoluta de periculosidade", que impõe um estigma pesado ao preso, destinado a permanecer após a condenação definitiva.

Em suma, as audiências remotas impactam não apenas os direitos processuais, mas também o regime penitenciário, aumentando os níveis de profundidade e amplitude do encarceramento e impondo restrições extras aos direitos fundamentais das pessoas presas, em conflito com o princípio da normalização e normas relacionadas desenvolvidas no DIDDHH.

Nessa perspectiva, um quadro normativo distinto deve, portanto, ser desenvolvido em relação à participação remota de pessoas presas em processos criminais, de acordo com os *standards* estabelecidos no quadro do DIDDH, a fim de evitar, ou pelo menos reduzir, o impacto restritivo das tecnologias de videoconferência no regime prisional e nos direitos fundamentais das pessoas presas. O referido quadro normativo foge aos objetivos deste artigo, que se limitará a elaborar propostas de regras básicas sobre as quais ele possa ser desenvolvido no futuro.

Inicialmente, a participação de pessoas presas em audiências remotas deve permanecer restrita a casos extremamente excepcionais. A legislação deve, assim, estabelecer uma presunção contra a participação remota de pessoas presas, a qual só poderia ser revertida em circunstâncias particulares, em caso de séria ameaça à segurança pública ou à saúde pública e após a devida avaliação de fatores relacionados ao regime penitenciário.

No entanto, a presunção contra a participação remota seria absoluta nos casos em que as condições na prisão onde as pessoas presas se encontram importem tratamento desumano ou degradante (como um regime prisional especialmente pobre, caracterizado pela escassez de oportunidades de contato com o mundo exterior, ou superlotação), o que pode ser facilmente verificado por meio de relatórios de inspeção e recomendações de órgãos de monitoramento nacionais e internacionais.

A presunção absoluta em caso de tratamento desumano ou degradante deve aplicar-se também às condições dos veículos de transporte, uma vez que a decisão da pessoa presa de renunciar ao direito de estar fisicamente presente não pode ser interpretada como consentimento para participar remotamente da audiência nos casos em que a decisão pretende evitar ser transferido para um tribunal em condições violadoras de direitos fundamentais.

Em todos os outros casos, a decisão contra a presença física deve ser precedida da verificação de fatores relacionados ao regime penitenciário, em conformidade com o princípio da normalização, a saber: 1) se o preso está sujeito a tratamento desumano ou degradante na prisão ou em veículos de transporte de presos normalmente usados para transferências entre prisão e tribunais; 2) se, mesmo que as condições de encarceramento não importem tratamento desumano ou degradante, o preso já está sujeito a um regime prisional tão restritivo (por exemplo, visitas de familiares e amigos são extremamente raras, curtas ou restritas por barreiras físicas), que, naquele contexto particular, adicionar a renúncia à presença física no tribunal equivaleria a tratamento desumano ou degradante; 3) se as instalações destinadas a serem usadas para a participação em audiências remotas proporcionam conforto mínimo, preparação com isolamento acústico, segurança, privacidade, acesso a materiais para escrever etc.

Em relação ao primeiro fator, presos sujeitos a tratamento desumano ou degradante não devem ter negada a oportunidade de serem levados à sala de audiência, não apenas para evitar uma camada extra de severidade ao seu regime prisional, mas também para garantir que tenham a oportunidade de falar com o juiz sobre as condições prisionais ou violência estatal sem serem vigiados pelas autoridades prisionais.

Além disso, se for sabido que as condições nos veículos de transporte são tão precárias que as pessoas presas preferem não exercer seu direito à presença física em audiência, a consequência não deve ser evitar o transporte para a sala de audiência, mas sim um esforço honesto para melhorar as condições de transporte entre a prisão e as instalações judiciais.

Mesmo que as condições prisionais e nos transportes estejam em conformidade com os padrões estabelecidos na legislação, deve-se também levar em conta o grau em que o preso está efetivamente distante do mundo exterior, por exemplo, em casos em que as visitas familiares são extremamente raras devido à distância entre a residência da família e a prisão ou onde os presos estão sujeitos a regimes excepcionalmente restritivos por razões de segurança. A presença física no tribunal deve ser usada como um mecanismo de compensação para o isolamento em tais casos.

Além disso, as audiências virtuais só devem ser aceitas se as autoridades prisionais apresentarem evidências de que as instalações prisionais destinadas a audiências remotas fornecem conexão de internet suficientemente boa e equipamento adequado, privacidade e mobiliário razoavelmente confortável, além de acesso a banheiros, água e comida enquanto os presos aguardam o início das audiências.



5. Conclusão

O aumento do uso da videoconferência está vinculado à adoção sistemática e generalizada de audiências remotas em processos penais envolvendo pessoas presas, motivada por razões de gestão e orçamentárias.

Pesquisas criminológicas recentes demonstram que o uso sistemático da videoconferência em processos penais envolvendo pessoas presas impacta não apenas seus direitos processuais, mas também o regime penitenciário, restringindo os direitos civis das pessoas presas em contradição com o princípio da normalização.

A participação de pessoas presas em audiências remotas deve ser abordada como um tema autônomo, tanto no debate teórico quanto na legislação e nas decisões judiciais ou administrativas, a fim de desenvolver um conjunto específico de

normas sobre a participação remota de pessoas presas em processos penais, consoante os requisitos estabelecidos no arcabouço do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As normas sobre o uso de audiências virtuais em processos penais envolvendo pessoas devem incluir, no mínimo, o estabelecimento de uma presunção contrária à realização de audiências remotas com pessoas presas (a qual deve ser absoluta nos casos em que a pessoa presa esteja sujeita a tratamento desumano ou degradante).

Devem, ainda, estabelecer a obrigação, para as autoridades judiciais e administrativas, de perquirir e levar em consideração fatores relativos às condições prisionais e de transporte, bem como o grau de restrições impostas por um determinado regime prisional, ao proferir decisões sobre a participação de pessoas presas em audiências virtuais.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

BIRAL, M. The Italian Route towards Digitalisation of Criminal Proceedings. The Latest Developments in the Field of Remote Justice. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 2, 29 jul. 2024. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1007>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CAMPOS, G. Zurich justice system uses videoconferencing to cut costs. Croydon: **AV Magazine**, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.avinteractive.com/news/collaboration/zurich-courts-use-videoconferencing-cut-costs-11-04-2018/>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. General Secretariat of the Council of The European Union. **Guide on videoconferencing in cross-border proceedings** : European e justice. LU: Publications Office, 2013.

CREWE, B. Depth, Weight, Tightness: Revisiting the Pains of Imprisonment. *Punishment & Society*, v. 13, n. 5, p. 509–529, dez. 2011.

CREWE, B. Inside the belly of the penal beast: Understanding the experience of imprisonment. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 4, n. 1, p. 50–65, jan. 2015.

DE VOCHT, D. L. F. Trials by Video Link after the Pandemic: The Pros and Cons of the Expansion of Virtual Justice. *China-EU Law Journal*, v. 8, n. 1–2, p. 33–44, nov. 2022.

DE VOS, Helene. Normal, Normality and Normalization: Towards a Context-Based Analysis. Em: DE VOS, Helene. (ed.). **Beyond Scandinavian Exceptionalism: Normalization, Imprisonment and Society**. Londres: Palgrave Macmillan, 2023. p. 31–69.

DOWNES, D. **Contrasts in tolerance**: post-war penal policy in the Netherlands and England and Wales. Oxford: Clarendon Press, 1988.

DUMOULIN, Laurence; LICOPPE, Christian. La visioconférence comme mode de comparution des personnes détenues, une innovation « managériale » dans l'arène judiciaire. **Droit et société**, v. 2, n. 90, p. 287–302, 7 jul. 2015.

ENGBO, H. J. Normalisation in Nordic Prisons—From a Prison Governor's Perspective. Em: SCHARFF SMITH, P.; UGELVIK, T. (ed.). **Scandinavian**

Penal History, Culture and Prison Practice. London: Palgrave Macmillan UK, 2017. p. 327–352.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **Study on the functioning of judicial systems in the EU Member States.** Straiburgo: CEJEJ, 06 abr. 2022.

EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT. **26th General Report of the CPT.** [s.l.]: Council of Europe, abr. 2017.

EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT. **Transport of detainees.** [s.l.]: Council of Europe, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cpt/transport-detainees>. Acesso em: 27 out. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Marcello Viola v. Italy - Judgment. **Legal Tools Database.** 05 out. 2006. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e227cb/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

FACTOR, R. et al. Videoconferencing in Legal Hearings and Procedural Justice. **Victims & Offenders**, v. 18, n. 8, p. 1557–1579, 17 nov. 2023.

FALCONE, A. Online Hearings and the Right to Effective Defence in Digitalised Trials. In: BACHMAIER WINTER, L.; RUGGERI, S. (ed.). **Investigating and Preventing Crime in the Digital Era: New Safeguards, New Rights.** Berlim: Springer International Publishing, 2022. p. 189–212.

FERGUSON, A. G. **Courts Without Court.** Washington: American University Washington College of Law, 2022. Disponível em: <https://www.ssrn.com/abstract=4051790>. Acesso em: 8 dez. 2024.

GARLAND, D. Penalty and the Penal State. **Criminology**, v. 51, n. 3, p. 475–517, 2013.

GIBBS, Penelope. Defendants on video – conveyor belt justice or a revolution in access? **Transform Justice.** 08 out. 2017. Disponível em: <https://www.transformjustice.org.uk/publication/defendants-on-video-conveyor-belt-justice-or-a-revolution-in-access/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

HAYES, D. Ben Crewe on the Bench? Bringing the Dimensional Pains of Punishment into the Courtroom. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, p. 0306624X231159885, 18 mar. 2023.

HUCKLESBY, A.; BEYENS, K.; BOONE, M. Comparing Electronic Monitoring Regimes: Length, Breadth, Depth and Weight Equals Tightness. **Punishment & Society**, v. 23, n. 1, p. 88–106, 1 jan. 2021.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General comment No. 35**: Art.9, Liberty and security of person. Viena: UN, 16 dez. 2014.

KLIP, A. **The Right to Be Present Online**. 20 mar. 2024. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/eccl/32/1/article-p1_001.xml>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MCKAY, C. **The pixelated prisoner: prison video links, court “appearance” and the justice matrix**. London; New York: Routledge, 2018.

MCKAY, C. Glitching justice: Audio visual links and the sonic world of technologised courts. **Law Text Culture**, v. 24, p. 364–404, jan. 2020.

MCKAY, C. Remote Access Technologies, Clinical Evaluations of People-in-Prison and Digital Vulnerability. **RDW**, v. 43, n. 2, p.68-88, 31 Out. 2022. Doi: 10.5553/RdW/138064242022043002005 2022. Disponível em: <<https://ses.library.usyd.edu.au/handle/2123/29772>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

NEGRI, D. Atti e Udienze “A Distanza”: Risvolti Inquisitori di Una Transizione Maldestra alla Giustizia Digitale. Em: CASTRONUOVO, D. et al. (Ed.). **Riforma Cartanoa**: La Nuova Giustizia Penale. Padua: Cedam, 2023.

NIR, E.; MUSIAL, J. Zooming In: Courtrooms and Defendants’ Rights during the COVID-19 Pandemic. **Social & Legal Studies**, v. 31, n. 5, p. 725–745, out. 2022.

PEPLOW, D.; PHILLIPS, J. Remote Parole Oral Hearings: More Efficient, but at What Cost? **Criminology & Criminal Justice**, p. 174889582311632, 7 abr. 2023.

PERISTERIDOU, C.; DE VOCHT, D. I’m Not a Cat! Remote Criminal Justice and a Human-Centred Approach to the Legitimacy of the Trial. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 30, n. 2, p. 97–106, 1 abr. 2023.

PERROCHEAU, V.; ZEROUKI, D. La Visioconférence Dans Le Procès Pénal Français, d’un Rituel a l’autre? (Videoconferencing in the French Criminal Trial, from One Ritual to Another?). **Oñati Socio-Legal Series**, v. 8, n. 3, p. 346–362, 2018.

PLOTNIKOFF, J.; WOOLFSON, R. **Preliminary Hearings**: Video Links Evaluation of Pilot Projects - Final Report. [s.l.], abr. 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344220066_Preliminary_Hearings_Video_Links_Evaluation_of_Pilot_Projects_Final_Report_Video_Link_Pilot_Evaluation_Contents.

POVYLIUS, K. Virtual Criminal Proceedings: The Lithuanian Experience. **Baltic Journal of Law & Politics**, v. 17, n. 1, p. 21–45, 1 jun. 2024.

RANSBOTHAM, S. *et al.* Special Section Introduction—Ubiquitous IT and Digital Vulnerabilities. **Information Systems Research**, v. 27, n. 4, p. 834–847, dez. 2016.

ROSSNER, M. Remote Rituals in Virtual Courts. **Journal of Law and Society**, v. 48, n. 3, p. 334–361, 2021.

ROWDEN, Emma; WALLACE, Anne; GOODMAN-DELAHUNTY, Jane. Sentencing by videolink: Up in the air? **Criminal Law journal**, v. 34, n. 6, p. 363–384, 1 jan. 2009.

SANDERS, Anne. Video-Hearings in Europe Before, During and After the COVID-19 Pandemic. **International Journal for Court Administration**, v. 12, n. 2, p. 1-21, 06 maio 2021.

SHAMMAS, V. L. Pains of Imprisonment. Em: KERLEY, K. R. (ed.). **The Encyclopedia of Corrections**. [s.l.]: Wiley, 2017. p. 1–5.

SIGNORATO, S. L'ampliamento dei casi di partecipazione a distanza dell'imputato tra logiche efficientistiche e menomazioni difensive. **La legislazione penale**, 20 nov. 2017.

SYKES, G. M. The society of captives: a study of a maximum security prison. [New ed.] with a new introduction by Bruce Western and a new epilogue by the author ed. Princeton (N.J.): Princeton University press, 2007.

TURNER, J. I. Remote Criminal Justice. **SSRN Electronic Journal**, 2020. Disponível em: <<https://www.ssrn.com/abstract=3699045>>. Acesso em: 2 mar. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual on Videoconferencing: Legal and Practical Use in Criminal Cases**. New York: UN, 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Input Office of the High Commissioner for Human Rights**. Viena: UNODC, 30 ago. 2024.

VALCHEV, I. Can You See and Hear Us, Ms. Smith?: Protecting Defendants' Right to Effective Assistance Of Counsel When Using Audio and Video Conferencing in Judicial Proceedings. **Journal of Criminal Law & Criminology**, v. 110, p. 655, 2020.

VAN DE RIJT, J.; VAN GINNEKEN, E. F. J. C.; BOONE, M. M. Normalisation by Default and Normalisation by Design: A Systematic Review of Empirical Studies on the Normalisation of Prison Life. **Incarceration**, v. 4, p. 26326663231196671, jan. 2023.

VAN ZYL SMIT, D.; SNACKEN, S. **Principles of European prison law and policy**: penology and human rights. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2011.

WALKER, C. Defendants’ Experiences: Video Hearings from Prison(s) to Court(s). **The Howard Journal of Crime and Justice**, v. 63, n. 2, p. 127–141, 2024.



Correspondence address: Ana Lúcia Tavares Ferreira Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Sede Administrativa Avenida Marechal Câmara, 314 - CEP 20020-080 - Centro, RJ E-mail: ana.ferreira@defensoria.rj.def.br	Enviado para submissão: 08/12/2025 Aceito após revisão: 10/12/2025 Publicado no Fluxo Contínuo 16/12/2025
--	--